



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Recurso nº 526808/2018

Recorrente: MORGANA BENINCA DE SOUSA

Número do Processo de 1ª Instância: 521.236/2018

EMENTA: TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. SERVIÇO PÚBLICO POSTO À DISPOSIÇÃO DO CONTRIBUINTE. REGULARIDADE DA COBRANÇA. RECURSO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

A requerente apresentou pedido de dispensa do pagamento da Taxa de Coleta de Lixo para os cadastros n. 992926 e 992925, sob fundamento que referidos imóveis não produzem lixo.

Recebido e autuado o pedido, após análise jurídica e parecer, restou proferida decisão indeferindo o pedido, mantendo a cobrança da taxa de coleta de resíduos sólidos - TCRS.

Inconformada, a tempo e modo, a requerente apresentou recurso administrativo, aduzindo que haveria cobrança em duplicidade de impostos.

Os autos foram encaminhados a douta Procuradoria-Geral do Município, sendo lavrado parecer pelo desprovimento do recurso e manutenção da decisão singular.



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Ao Conselho Municipal de Contribuintes, vieram os autos conclusos em 28 de janeiro de 2019.

Este é o relato dos fatos, em síntese.

VOTO

De início, mister enfatizar que com a entrada em vigor do novo Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 287/2018, o julgamento dos recursos em segunda instância compete ao Conselho de Contribuintes do Município (art. 158), aplicando-se as disposições do novo regramento ao presente recurso.

Satisfeitos os requisitos legais, conhece-se do recurso.

Quanto ao recurso interposto pela contribuinte, tem-se que não pode prosperar. É que os imóveis em questão são potencialmente geradores de lixo, conforme admitido pela própria contribuinte (fls. 02 dos autos em apenso), sendo que o serviço de coleta em questão está sendo regularmente posto a disposição.

Nesse sentido, basta verificar a declaração da FAMCRI (fls. 06 dos autos em apenso), *in verbis*: “Declaramos para os devidos fins que o caminhão da empresa coletora de resíduos sólidos domiciliares efetua coleta no referido local 3 vezes por semana, sendo nas segundas, quartas e sextas”.



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Induvidosamente, as taxas, inclusive de coleta de lixo, são instituídas pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição (CF, art. 145, II).

Com efeito, a utilização ou não do serviço é irrelevante ao caso em questão, mormente o fato dos imóveis em questão serem manifesta e potencialmente geradores de lixo, situação que afasta por completo a alega irregularidade na cobrança.

Ora, se o Município presta o serviço de coleta de lixo e o disponibiliza ao contribuinte, é lícita a exigência da respectiva contraprestação.

DECISÃO

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão singular por seus próprios fundamentos.

VOTAÇÃO

<u>Rafael da Silva Trombim – CONSELHEIRO</u>	<u>DESPROVIDO</u>
<u>Josiani Inês Bombazar – RELATORA</u>	<u>DESPROVIDO</u>
<u>Liliane Pedroso Vieira – CONSELHEIRA</u>	<u>DESPROVIDO</u>
<u>Willian Peres Bittencourte – CONSELHEIRO</u>	<u>DESPROVIDO</u>
<u>Luiz Fernando Cascaes - PRESIDENTE</u>	



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO

As decisões do CMC são definitivas, desta forma, caso haja débitos pendentes, os mesmos deverão ser regularizados no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceituam os arts. 50 e 51, do Decreto SF/nº 1.325/18, sob pena de inscrição na dívida ativa e consequente medidas de cobranças administrativa ou judicial.

Os autos serão remetidos ao Setor de Arrecadação/Dívida ativa, pertencentes a Secretaria da Fazenda, para fins de cumprimento da decisão.


Rafael da Silva Trombim

Relator


Luiz Fernando Cascaes
Presidente do CMC